



LEI Nº 5.112, DE 4 DE ABRIL DE 2018

Altera dispositivos da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 25 da 1º da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Fica criado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pela Secretaria de Assistência Social, sendo responsável pela ordenação do Fundo e os atos decorrentes de sua capacidade executória e constituído pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município de Pato Branco para assistência social voltada à criança e adolescente e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício:

- I. pelas transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II. pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- III. pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;
- IV. pelos resultados de eventos promocionais de qualquer natureza, promovidos pelo CMDDDCA;
- V. pelos recursos provenientes do Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e Adolescentes, bem como de convênios com quaisquer órgãos da administração municipal, estadual e federal e por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI. pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de ativos financeiros.
- VII. pelos recursos oriundos de pessoas física ou jurídicas, previsto no artigo 260 da Lei nº 8.069/90;
- VIII. outros recursos e demais receitas que lhe forem destinados.
- IX. multas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.”

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência deverão ser utilizados exclusivamente para implementação de ações de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos arts. 90, incisos I a VII, 101, incisos I a VII, 112, incisos III a VI e 129, incisos I a IV, todos da Lei nº 8.069/90.

§ 3º As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 2º O § 2º do art. 28 da Lei nº 3.338, de 9 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 1º.

§ 2º Por meio da Instrução Normativa nº 36/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Secretaria Municipal de Assistência Social apresentará relatórios quadrimestrais acerca da prestação de contas do Fundo, mediante a anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 4 de abril de 2018.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado em <u>09</u> / <u>04</u> / <u>2018</u>	Publicado em <u>09/08</u> / <u>04</u> / <u>2018</u>
Edição: <u>1480</u>	Edição: <u>7113</u> Pág: "B" <u>5</u>
DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ	JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE